



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

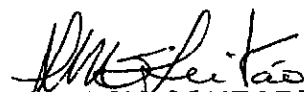
Processo nº. : 13808.004499/96-60
Recurso nº. : 14.491
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : GERALDO FACÓ VIDIGAL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.268

PRAZO - IMPUGNAÇÃO-PEREMPÇÃO - A impugnação apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sem que tenha havido prorrogação, deve ser considerada intempestiva.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FACÓ VIDIGAL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004499/96-60
Acórdão nº. : 104-16.268
Recurso nº. : 14.491
Recorrente : GERALDO FACÓ VIDIGAL

RELATÓRIO

GERALDO FACÓ VIDIGAL, jurisdicionado pela DRJ em São Paulo - SP, foi notificado, fls. 11, do imposto a pagar no valor de R\$ 12.861,17, relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985 tal valor foi encontrado através de alterações feita pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte tendo modificado o imposto a restituir no valor de R\$ 5.647,24 para imposto a pagar no valor total de R\$ 12.861,17.

Às fls. 18, consta o Despacho nº 483/97, que examina de plano a impugnação do contribuinte apresentada intempestivamente.

Conforme "AR" de fls. 15, o impugnante tornou ciência do lançamento através da Notificação eletrônica de fls. 11, aos 15.10.96, e só apresentou a peça impugnatória, fls. 01 a 09, em 20.11.96, logo, depois de expirado o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O processo foi examinado tão somente para verificação da necessidade de rever o objeto da notificação de fls. 11, em obediência ao artigo 149 do CTN.

Após proceder a análise dos documentos acostados aos autos o Sr. Delegado concluiu que não existiam fatos que ensejassem a revisão de ofício contida no artigo 149 do CTN, razão pela qual decidiu por não apreciar a impugnação apresentada face sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004499/96-60
Acórdão nº. : 104-16.268

Às fls. 19, foi expedido comunicado ao sujeito passivo do não conhecimento da sua impugnação, por intempestiva, sendo intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, o crédito tributário constante do demonstrativo em anexo, fls. 20.

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, fls. 22/25.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 32.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004499/96-60
Acórdão nº. : 104-16.268

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

De acordo com o artigo 15 do Decreto n 70.235/72, a peça impugnatória deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, não prosperando, por conseguinte, a tese do sujeito passivo que alega: "entender da inaplicabilidade de tal multa por estar amparada pela lei 7.256/84 e com base no acórdão no. 80.315/90 deste Conselho vem em recurso solicitar a impugnação do auto de infração inicial."

Ocorre, que a intimação do auto de infração foi recebido pela contribuinte em 15.10.96, conforme atesta o "AR" de fls. A intimação se fez nos termos do inciso I do artigo 23 do Decreto nº. 70.235/72, ou seja, pela própria autora do procedimento, e a interessada só apresentou sua peça impugnatória em 20.22.96, fls. 09, logo, a destempo.

Embora o patrono da empresa ataque a intempestividade, não há como prosperar sua alegação que a comunicação foi entregue em seu endereço anterior.

Nessas condições, voto no sentido de não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE